



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

FILIFE JOSÉ SOARES DE LIMA

**A DENÚNCIA ANÔNIMA COMO MOTIVADORA DA FUNDADA SUSPEITA NAS  
BUSCAS PESSOAIS**

RECIFE

2024

FILIPE JOSÉ SOARES DE LIMA

**A DENÚNCIA ANÔNIMA COMO MOTIVADORA DA FUNDADA SUSPEITA NAS  
BUSCAS PESSOAIS**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas – Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito Processual Penal.

**Orientador:** Prof<sup>o</sup>. Dr. Teodomiro Noronha Cardozo.

RECIFE

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Lima, Filipe José Soares de.

A denúncia anônima como motivadora da fundada suspeita nas buscas  
pessoais / Filipe José Soares de Lima. - Recife, 2024.  
p. 50

Orientador(a): Teodomiro Noronha Cardozo

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de  
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.

1. Fundada Suspeita. 2. Buscas Pessoais. 3. Denúncia Anônima. I. Cardozo,  
Teodomiro Noronha. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

FILIPPE JOSÉ SOARES DE LIMA

**A DENÚNCIA ANÔNIMA COMO MOTIVADORA DA FUNDADA SUSPEITA NAS  
BUSCAS PESSOAIS**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas – Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 15/03/2024.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profº. Dr. Teodomiro Noronha Cardozo (Orientador)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Profª. Dra. Ângela Simões de Farias (Examinadora Interna)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Profº. Paulo Simplício Bandeira (Examinador Interno)  
Universidade Federal de Pernambuco

## **AGRADECIMENTOS**

A conclusão do curso de Direito para mim é, sem dúvidas, um marco na minha vida. Chegar ao fim, após quase seis anos de luta é motivo de comemoração. Portanto, nada mais justo do que agradecer aqueles que sempre estiveram comigo desde o início.

Agradeço, sobretudo, a Deus, que em toda sua onipotência, me permitiu chegar até o fim.

À minha família que sempre me proporcionou todo apoio para que eu conseguisse chegar até aqui, desde o vestibular, fazendo o possível para que não me faltasse nada, em especial minha mãe Deise, meu avô Benício e meu pai Carlos (tuca).

À minha namorada, Lays, que em todos esses anos sempre esteve do meu lado, me apoiando nas vésperas de prova e ouvindo as reclamações típicas, mas fazendo com que toda ansiedade se transformasse numa maior tranquilidade.

A todos os meus amigos da faculdade, em especial Victor, Ana Luiza e Carol, que desde o primeiro período compartilharam as angústias das provas de Teoria do Direito e foram fundamentais para que esse curso se tornasse mais tranquilo.

Agradeço também a todo Corpo Docente da Faculdade de Direito do Recife, em especial ao orientador, Prof<sup>o</sup>. Dr. Teodomiro Noronha Cardozo, sem dúvidas suas orientações e seu passo a passo tornou o processo mais fluido.

Um agradecimento especial a minha avó Esmeralda (in memoriam), que um dia me disse que eu seria doutor. Ainda estou muito longe disso, mas pelo menos o primeiro passo foi dado.

Por fim, agradeço a todos que de alguma forma fizeram parte da minha trajetória até aqui, são inúmeras pessoas que contribuíram de alguma forma para o meu crescimento, seja através de uma palavra amiga ou mostrando que comparações só são úteis quando são feitas consigo mesmo e que tudo pode ficar melhor de acordo com uma mudança de perspectiva. Só tenho a agradecer, pois, por onde passei, sempre ombreei com boas pessoas

Obrigado a todos e todas.

## RESUMO

A presente monografia aborda a temática "A denúncia anônima como motivação para a fundada suspeita na abordagem policial". Utilizando o método hipotético-dedutivo de Karl Popper, analisou-se a importância do embasamento adequado da Fundada Suspeita nas buscas pessoais realizadas por agentes estatais, partindo da sua justificação com base em denúncias anônimas. Este tema tem se destacado no cenário jurisprudencial devido à crescente rigidez adotada pelos Tribunais Superiores na avaliação dos elementos que a configuram, o que abre possibilidades para a invalidação de provas, como a teoria do fruto da árvore envenenada e o fishing expedition, além de uma reinterpretção da presunção de veracidade dos agentes estatais. O objetivo central é analisar a jurisprudência predominante e seus reflexos, considerando as teorias que propõem a invalidação das provas e observando possíveis conflitos entre o âmbito processual e o campo fático. A análise sugere que o tema em questão é incipiente no âmbito doutrinário, contudo, evidencia impactos relevantes na vida cotidiana da sociedade. Isso aponta para a necessidade de uma intervenção mais assertiva do judiciário, além de destacar a importância de uma atuação mais robusta por parte do poder legislativo na compreensão e delimitação desse instituto. Adicionalmente, sublinha-se a relevância do poder executivo em orientar seus agentes, fomentando, assim, uma maior harmonia entre os poderes no contexto desse tema.

**Palavras-chave:** Denúncia anônima; Fundada suspeita; Invalidação de provas.

## **ABSTRACT**

The present dissertation addresses the theme "Anonymous denunciation as a motivation for well-founded suspicion in police approach." Utilizing Karl Popper's hypothetico-deductive method, the significance of a proper foundation for Well-Founded Suspicion in personal searches conducted by state agents was analyzed, starting from its justification based on anonymous denunciations. This topic has gained prominence in the jurisprudential scenario due to the increasing rigor adopted by higher courts in evaluating its constitutive elements, thereby presenting possibilities for evidence invalidation, such as the poisoned tree theory and fishing expedition, alongside a reinterpretation of the presumption of veracity of state agents. The primary objective is to analyze the prevailing jurisprudence and its repercussions, considering theories proposing evidence invalidation and observing potential conflicts between the procedural and factual realms. The analysis suggests that the subject is incipient in the doctrinal sphere, yet it reveals significant impacts on society's daily life. This underscores the need for a more assertive intervention by the judiciary and emphasizes the importance of a more robust role by the legislative branch in understanding and delimiting this institute. Additionally, it highlights the relevance of the executive branch in guiding its agents, thus fostering greater harmony among the branches regarding this issue.

**Keywords:** Anonymous denunciation; Well-founded suspicion; Evidence invalidation.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
1.1 Problemática .....	8
1.1.1 Hipótese da pesquisa .....	8
1.1.2 Pergunta preliminar .....	9
1.1.3 Resposta preliminar.....	9
1.2 Metodologia .....	9
1.3 Objetivo geral .....	10
1.4 Objetivos específicos.....	10
1.5 Justificativa.....	10
<b>2 O INSTITUTO DA FUNDADA SUSPEITA .....</b>	<b>12</b>
2.1 Previsão legal da fundada suspeita.....	12
2.2 Concepções doutrinárias e jurisprudenciais sobre a fundada suspeita .....	13
2.3 Os parâmetros subjetivos da fundada suspeita.....	15
2.4 Os parâmetros objetivos da fundada suspeita .....	17
2.5 Controvérsias sobre a aplicabilidade da fundada suspeita no âmbito fático. ....	18
<b>3 POSSIBILIDADES DE INVALIDAÇÃO DAS PROVAS.....</b>	<b>21</b>
3.1 Teoria do fishing expeditions.....	22
3.2 Teoria dos frutos da árvore envenenada.....	23
3.3 A presunção de veracidade do agente estatal .....	26
<b>4 CARACTERIZAÇÃO DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....</b>	<b>29</b>
4.1 Análise de decisões do TJRS.....	29
4.2 Análise de decisões do TJSP.....	30
4.3 Análise de decisões do TJRJ .....	33
4.4 Análise de decisões do TJPE.....	35
4.5 Análise de decisões do STJ e comparativo entre os tribunais analisados. ....	37
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>43</b>

## 1 INTRODUÇÃO

### 1.1 Problemática

Este trabalho abordará o tema "A denúncia anônima como motivadora da fundada suspeita na abordagem policial", buscando descrever criticamente a problemática associada à fundada suspeita, mais especificamente quando esta é gerada a partir de uma denúncia anônima, independentemente de mandados judiciais. O objetivo é analisar a jurisprudência predominante e seus reflexos, considerando teorias que trazem nulidade das provas, observando possíveis problemáticas entre o campo processual, enquanto previsão legislativa, e o campo fático enquanto análise jurisprudencial empírica.

A relevância da fundada suspeita tem se destacado, especialmente na jurisprudência, diante da crescente rigidez adotada pelos Tribunais Superiores na avaliação dos elementos que a configuram. Esse instituto encontra previsão no art. 244 do Código de Processo Penal Brasileiro, que estabelece: "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar."

O Superior Tribunal de Justiça sustenta que a denúncia anônima por si só, sem a apresentação de elementos concretos adicionais, não atende aos parâmetros objetivos necessários para embasar uma busca pessoal. A ausência de fatores objetivos para motivar as buscas pessoais, fizeram com que os Tribunais adotassem uma postura mais garantista, passando a exigir esses parâmetros concretos para justificar a busca pessoal, sob pena de nulidade das provas, excluindo a denúncia anônima desse âmbito, sob pena de nulidade, retificando diversos processos em curso.

#### *1.1.1 Hipótese da pesquisa*

A utilização recorrente da denúncia anônima como justificativa para a fundada suspeita em buscas pessoais, frequentemente empregada por agentes

públicos, tem sido alvo de rejeição nos Tribunais Superiores. Esse expediente é categorizado como prova ilícita, suscetível de nulidade, o que tem instigado debates acadêmicos, embora sua análise doutrinária ainda seja incipiente.

Esse estudo tem como objetivo analisar, sob o prisma jurisprudencial, as decisões relativas à denúncia anônima como fator desencadeador da suspeição fundamentada, buscando examinar as problemáticas associadas a essa prática e as suas repercussões na jurisprudência, incorporando as abordagens doutrinárias pertinentes ao tema.

### *1.1.2 Pergunta preliminar*

É admissível empregar a denúncia anônima de forma exclusiva como indicador objetivo para configurar a fundada suspeita em procedimentos de busca pessoal?

### *1.1.3 Resposta preliminar*

De acordo com a jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, a denúncia anônima, por si só, não ostenta suficiência para conferir legitimidade à prova resultante da busca pessoal.

## 1.2 Metodologia

A pesquisa adota uma abordagem hipotético-dedutiva de Karl Popper, visando promover discussões críticas, confrontando hipóteses fáticas através de embasamentos doutrinários e jurisprudenciais. Essa abordagem parte de teorias estabelecidas para explicar a manifestação de fenômenos específicos, como os critérios objetivos que respaldam a fundada suspeita.

Será empregado também o método empírico nas análises jurisprudenciais.

A revisão da literatura com o intuito de obter informações mais abrangentes sobre o tema em questão será realizada por meio de bibliografia nacional, legislação, jurisprudência e artigos jurídicos.

### 1.3 Objetivo geral

Compreender sob o prisma doutrinário e jurisprudencial, acerca da viabilidade da denúncia anônima ser empregada de maneira exclusiva como elemento motivador da fundada suspeita em abordagens pessoais efetuadas por agentes públicos.

### 1.4 Objetivos específicos

*1.4.1 Analisar os parâmetros objetivos e subjetivos que motivam a fundada suspeita na busca pessoal;*

*1.4.2 Desenvolver concepções de invalidação das provas no Processo Penal nos casos de busca pessoal;*

*1.4.3 Analisar como a jurisprudência atualmente enfrenta a problemática da fundada suspeita.*

### 1.5 Justificativa

A pesquisa concernente à viabilidade da denúncia anônima como único alicerce para a fundada suspeita, quando utilizada em abordagens pessoais por agentes públicos, desempenha um papel de destaque no contexto do direito processual penal. Essa indagação não apenas instiga a delimitar os limites do poder estatal, mas também fomenta reflexões profundas acerca da admissibilidade dessa prática à luz dos princípios fundamentais que orientam o processo penal. Os contornos jurídicos se revelam essenciais para a preservação dos direitos individuais, a integridade do processo e a conformidade com as normas constitucionais. A pertinência da denúncia anônima como único embasamento para a fundada suspeita, repercute diretamente na sociedade, influenciando a confiança nas instituições jurídicas e o equilíbrio entre segurança e preservação dos direitos individuais.

No contexto das controvérsias suscitadas após diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que categorizam como ilícitas as provas obtidas

em flagrantes baseados unicamente em critérios subjetivos, incapazes de sustentar os critérios objetivos, como ocorre no caso da denúncia anônima, a justificação reside na necessidade de caracterizar a fundada suspeita, em termos de *standard* probatório, de forma detalhada e precisa, para poder legitimar as provas. A divergência jurisprudencial e a própria instabilidade conceitual que permeia o entendimento do STJ, é notório que em determinadas circunstâncias o referido órgão válida a fundada suspeita, mesmo quando ancorada em critérios estritamente subjetivos, como evidenciado no julgamento do Habeas Corpus 753.833<sup>1</sup>. A proposta de promover esse debate prévio se justifica em razão da atualidade e relevância do tema, especialmente considerando a garantia dos institutos em discussão, a complexidade do assunto não reside em sua intrínseca dificuldade, mas sim na ausência de debates e aprofundamentos que assegurem a construção de um processo penal consonante com os preceitos consagrados no Ordenamento Jurídico.

---

<sup>1</sup> Nesse caso específico, a negativa ocorreu após a recusa do indivíduo em fornecer informações acerca do seu deslocamento durante uma blitz, culminando na descoberta de aproximadamente 100 kg de maconha durante a revista veicular. (STJ. 6ª Turma. **RHC 753833-MS**, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13/09/2022)

## 2 O INSTITUTO DA FUNDADA SUSPEITA

### 2.1 Previsão legal da fundada suspeita

O instituto da fundada suspeita está previsto no Ordenamento Jurídico Brasileiro, quando da previsão do artigo 244 do Código de Processo Penal, o qual preconiza que: "A busca pessoal prescinde de mandado, quando configurada a prisão ou na presença de fundada suspeita de que a pessoa esteja de posse de arma proibida, objetos ou documentos que possam constituir corpo de delito, ou quando a medida se fizer imperativa no curso de diligência domiciliar."

Surgem considerações pertinentes, uma vez que a temática da "fundada suspeita" é abordada de maneira parcimoniosa tanto em nossa legislação, como em nossa doutrina. Contudo, na praxis jurisprudencial, revela-se como protagonista em diversas decisões concernentes à licitude das provas. O cerne da questão reside no fato de que este instituto acarreta conceitos imprecisos, tendo em vista que a redação fria da legislação não incursiona nas dimensões objetivas ou subjetivas inerentes a ele.

Sobre o assunto, Gustavo Badaró esclarece:

Constatação semelhante também vale para as situações em que a lei processual penal faz referência à fundada suspeita como requisito para busca pessoal (arts. 240, §2º, e 244 do cpp). Aqui o legislador cuidou de sublinhar que não basta uma simples convicção subjetiva, só estando autorizada a busca quando houver algum dado objetivo que possa ampará-la<sup>2</sup>

É manifesta a interpretação contida na redação da lei, acerca da imprescindibilidade de objetividade para justificar a fundada suspeita. Contudo, há uma omissão por parte do legislador no que concerne à delimitação efetiva do que configura, de fato, um critério objetivo.

Essa falta de clareza normativa suscita questionamentos pertinentes quanto à necessidade de uma definição mais precisa e detalhada, a fim de assegurar maior segurança jurídica e evitar interpretações díspares nos casos concretos. A lacuna existente no dispositivo legal ressalta a importância de uma revisão legislativa que venha a sanar essa indefinição, proporcionando maior consistência e coerência ao

---

<sup>2</sup> FILHO, Antonio; TORON, Alberto; BADARÓ, Gustavo. **Código de processo penal comentado**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020, p. 576

ordenamento jurídico.

Sobre o conceito pouco detalhado da fundada suspeita, Aury Lopes Júnior<sup>3</sup> esclarece que o artigo 240 autoriza a busca pessoal quando há "fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior". A autoridade policial, seja militar ou civil, federal ou estadual, pode revistar o indivíduo quando há "fundada suspeita". No entanto, a expressão é considerada genérica, com conteúdo vago, impreciso e indeterminado, o que remete à subjetividade e possível arbitrariedade do policial.

Mesmo que se busque definir a "fundada suspeita", isso resulta em mera especulação teórica, uma vez que os policiais continuam abordando quem e quando desejam. Os alvos são, frequentemente, os "clientes" preferenciais do sistema, devido à seletividade conhecida. Embora possam surgir desafios quando se rompe a seletividade tradicional, dificilmente esses desafios vão além de meros contratempus, sendo uma alteração legislativa considerada indispensável para corrigir essas distorções.

## 2.2 Concepções doutrinárias e jurisprudenciais sobre a fundada suspeita

O instituto da fundada suspeita é abordado, embora de forma tímida, pela doutrina, e de forma mais recorrente pela jurisprudência. Consta-se que a imposição de limites ao referido instituto, mediante a exclusão dos elementos subjetivos, é conduzida pelos doutrinadores e, sobretudo, pelas decisões dos magistrados, tendo em vista que a norma legal se restringe a apresentar um dispositivo revestido de relativismo.

Badaró<sup>4</sup> argumenta que a expressão "fundadas suspeitas" é passível de críticas, pois é considerada "ambígua e oca". O termo "suspeita" denota uma mera conjectura ou desconfiança, ainda que frágil, em relação a algo ou alguém. Trata-se de um estado subjetivo, cuja comprovação carece de um referencial concreto seguro.

O referido autor defende que o Código de Processo Penal deveria demandar requisitos mais robustos, como "indícios" ou "fundados indícios", especialmente ao

---

<sup>3</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 316

<sup>4</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 793

conceder a autoridades e agentes policiais a prerrogativa da busca pessoal, prescindindo de mandado judicial.

A transgressão de bens jurídicos durante a execução de uma busca pessoal, configura um manifesto caso de paternalismo penal<sup>5</sup>. Entretanto, quando se trata de violação de bens jurídicos, a legislação não deve permitir ambiguidades, impondo-se a necessidade premente de delineação explícita do que constitui, efetivamente, a fundada suspeita.

Ao explorar as divergências doutrinárias, é salutar abordar a visão de Aury Lopes Júnior<sup>6</sup>, o qual argumenta que, na busca domiciliar, não se pode simplesmente aceitar a alegação de "fundadas suspeitas" (conforme estabelecido nos arts. 244 e 240, § 2º, do CPP), sob o risco de igualar a exigência necessária para legitimar a busca pessoal ao mesmo patamar da busca domiciliar. A generalidade da "fundada suspeita" pode autorizar uma busca pessoal em via pública, mas não justifica uma busca domiciliar, pois isso comprometeria a tutela constitucional e convencional do domicílio.

A tutela de bens jurídicos distintos faz com que não se possa equiparar a proteção do domicílio, considerado asilo inviolável do indivíduo pela Constituição, com o direito de privacidade daqueles que se encontram em via pública. São níveis distintos de tutela e resguardo. Portanto, a busca domiciliar exige uma legitimação muito mais robusta por parte dos agentes estatais.

Conferida à inviolabilidade domiciliar, demanda uma inquirição mais criteriosa do que aquele dispensado à busca pessoal em vias públicas. Contudo o princípio orientador subjacente a ambos os institutos é o mesmo.

Seguindo a jurisprudência do Ministro Rogério Schietti<sup>7</sup>, destaca-se que, conforme consolidado pelo STJ, a denúncia anônima, quando desprovida de outros elementos que indiquem a prática de crime, não justifica a entrada de policiais no domicílio indicado. Nessas circunstâncias, a ausência de justa causa é evidente, como já reconhecido em precedente da Sexta Turma (REsp n.1.871.856/SE, Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 30/6/2020). Esse entendimento é aplicável também à situação de busca pessoal, visto que o art. 240, § 2º, exige a presença de fundada suspeita para a validade do procedimento persecutório.

---

<sup>5</sup> Em síntese, entende-se por paternalismo penal quando o Estado, temporariamente, se faculta a intervir na esfera privada de um indivíduo específico em prol do bem comum.

<sup>6</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 316

<sup>7</sup> STJ - **HC: 767128**, Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: 18/05/2023

Com uma postura cada vez mais rigorosa, o STJ adota tanto em casos relacionados à inviolabilidade domiciliar, como também no que concerne às buscas pessoais, como ilustra o Ministro Reynaldo da Fonseca no Habeas Corpus nº 706.522/SP:

Na hipótese, não houve a indicação de nenhum dado concreto e objetivo sobre a existência de justa causa para autorizar a busca pessoal, visto que a simples existência de denúncia anônima sobre o deslocamento de pessoas para o local dos fatos no intuito de exercerem a venda de drogas, bem como o fato de que o suspeito aparentava suposto nervosismo diante da aproximação dos policiais (parâmetro subjetivo dos agentes policiais), não constituem fundamento idôneo para autorizar a busca pessoal, o que impõe o reconhecimento da ilicitude da prova obtida com a medida invasiva, bem como das provas dela derivadas.<sup>8</sup>

A ausência de motivadores concretos, a busca pessoal invalida a prova, mesmo diante de uma denúncia anônima. Importa ressaltar que a denúncia anônima, embora não constitua um critério estritamente subjetivo, carece de fundamento suficiente para autorizar a busca, pois lhe faltam pressupostos fáticos e comprobatórios. A palavra do agente público, portanto, está sujeita a validação subsequente.

É possível perceber a divergência entre a Doutrina, exposta por Aury Lopes Júnior e o acórdão que teve como relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, visto que, enquanto o doutrinador postula uma maior flexibilidade no que concerne à busca pessoal em via pública, sendo aceitável uma fundada suspeita mais genérica, a jurisprudência é taxativa no que diz respeito aos dados concretos que justifiquem a busca pessoal, excluindo a mera denúncia anônima.

### 2.3 Os parâmetros subjetivos da fundada suspeita

A subjetividade trazida pelo art. 244 do Código de Processo Penal, historicamente os agentes públicos se valiam de aspectos meramente intuitivos para justificar a fundada suspeita. Diversas razões já foram motivadoras da fundada suspeita para justificar a busca pessoal, dentre elas podemos citar o nervosismo do particular, a denúncia anônima desacompanhada de elementos concretos, a afirmação de que o indivíduo estava em local conhecido por tráfico de drogas,

---

<sup>8</sup> STJ. 5ª Turma. AgRg no AgRg no **HC n. 706.522/SP**, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 22/2/2022.

intuição baseada em tirocínio policial.

Ocorre que a dispensa de mandado judicial para a realização de busca pessoal encontra justificativa na urgência de casos em que um crime acabou de ocorrer ou está em curso naquele momento, não permitindo tempo hábil para obter autorização judicial. Essas ações dinâmicas podem ser cruciais, por vezes representando a diferença entre salvar uma vida e perdê-la devido à inércia do agente público.

O legislador não concede aos agentes públicos da segurança uma autorização irrestrita para realizar busca pessoal, uma vez que essa prática é intrusiva, constringendo a pessoa sujeita a ela e violando seu direito à inviolabilidade, conforme estabelecido no artigo 5º, X, da Constituição Federal: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Na análise do desempenho policial, os julgados, especialmente dos Tribunais Superiores, tem se tornado progressivamente mais exigente, apontando para a necessidade de elementos sólidos, objetivos e concretos na condução de busca pessoal, popularmente referida como "revista" ou "enquadro", além da intuição baseada no tirocínio policial.

A jurisprudência, que pode ser representada pelo RHC 158580-BA<sup>9</sup>, destaca três razões fundamentais para essa exigência. A primeira é a prevenção da utilização excessiva desse procedimento, evitando a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, privacidade e liberdade (conforme art. 5º, *caput*, e X, da Constituição), dada a natureza invasiva e constringedora dessa conduta, mesmo quando conduzida com urbanidade, o que, infelizmente, nem sempre ocorre, e considerando que implica na detenção do indivíduo, mesmo que por breve período.

A segunda razão é assegurar a sindicabilidade da abordagem<sup>10</sup>, o que se torna inviável quando a medida se baseia apenas em aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis.

---

<sup>9</sup> **RHC n. 158.580/BA**, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.

<sup>10</sup> Por sindicabilidade da abordagem, compreende-se a possibilidade de questionar a ação policial, bem como que sua validade seja posteriormente controlada por um terceiro imparcial, o Poder Judiciário.

A terceira razão é evitar a repetição, mesmo que nem sempre consciente, de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como o perfilamento racial, que é um reflexo direto do racismo estrutural.

A jurisprudência, por seus fundamentos, busca influenciar diretamente os acontecimentos no campo fático, evitando excessos por parte do Estado, reduzindo preconceitos estruturais, além incitar o devido embasamento, evitando possíveis abusos de autoridade.

#### 2.4 Os parâmetros objetivos da fundada suspeita

Quanto aos aspectos objetivos, o STJ vem afirmando que para a busca pessoal ser válida, é necessária apresentação de aspectos objetivos, que garanta o *standard* probatório da denúncia, que nas palavras de Gustavo Badaró seriam: “critérios que estabelecem o grau de confirmação probatória necessário para que o julgador considere um enunciado fático como provado”<sup>11</sup>

No contexto de uma denúncia anônima que justifique a fundada suspeita, a fim de conferir-lhe objetividade e possibilitar sua avaliação pelo magistrado como lícita, torna-se indispensável assegurar o *standard* probatório.

A compreensão acerca da imprescindibilidade da existência de fundada suspeita objetiva ao realizar buscas sem prévia autorização judicial é, cada vez mais, exigida, e o posicionamento do ministro Rogério Schietti<sup>12</sup> desempenha papel fundamental nesse entendimento. Ele enfatiza que essa suspeita deve ser robusta, embasada em um juízo de probabilidade, e sua descrição deve ser meticulosa, considerando indícios e circunstâncias específicas do caso. Destaca-se a relevância de uma justificativa objetiva e fundamentada, que evidencie a urgência da diligência. Essa abordagem visa garantir a legitimidade das ações, assegurando que sejam respaldadas por critérios probatórios claros e consistentes com os princípios jurídicos, destacando a importância de se equilibrar a necessidade de intervenção com a preservação dos direitos individuais.

Ao realizar buscas pessoais, torna-se essencial a observância desses critérios. Questiona-se: quais são esses critérios? De acordo com Nestor Castilho

---

<sup>11</sup> BADARÓ, Gustavo H. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: RT, 2019, p. 241

<sup>12</sup> **RHC n. 158.580/BA**, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022

Gomes e Ana Carolina Gonçalves<sup>13</sup>, é destacada a importância da implementação de uma metodologia decisória para avaliar posteriormente as justificativas específicas que embasam as abordagens pessoais.

Essa abordagem visa prevenir a validação de ações ilegais e abusivas perpetradas por órgãos de segurança pública. A licitude das provas obtidas em abordagens pessoais requer a construção adequada da norma jurídica, conforme os preceitos normativos estabelecidos nos artigos 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.

A metodologia estruturante surge como um instrumento relevante para controlar os argumentos presentes nas decisões judiciais, possibilitando avaliar como essas decisões respeitaram as diretrizes estabelecidas nos textos normativos pertinentes. A análise detalhada das decisões permite verificar em que medida o conteúdo normativo foi preservado e em que medida o texto foi influenciado por considerações valorativas.

A despeito da sutil incursão em afirmar a imprescindibilidade da objetividade, os estudiosos do direito, e mesmo a jurisprudência, abstêm-se de enunciar de forma explícita alguns potenciais critérios objetivos. A legislação, longe de fornecer um elenco exemplificativo desses critérios, limita-se a identificar os que não são aplicáveis, gerando uma notável incerteza jurídica, na medida em que a teoria não coaduna inteiramente com a realidade fática.

## 2.5 Controvérsias sobre a aplicabilidade da fundada suspeita no âmbito fático.

A busca pessoal se manifesta em diversas modalidades e ocorre rotineiramente, tanto em situações desprovidas de indícios de irregularidades, quanto diante da prática de crimes. Exemplos incluem abordagens nos acessos a estádios de futebol, aeroportos, eventos culturais, estabelecimentos públicos ou de livre acesso, além de operações de fiscalização e blitz de trânsito.

O legislador é omissivo quanto à autonomia dos agentes estatais, enquanto o Judiciário tem se empenhado em padronizar decisões sobre critérios objetivos para justificar a fundada suspeita, ressaltando que a denúncia anônima, por si só, não

---

<sup>13</sup> GOMES, Nestor Castilho; GONÇALVES, Ana Carolina Torres. **Abordagem Policial, Seletividade e Fundada Suspeita: Contribuições da Teoria Estruturante do Direito**. Direito Público, v. 19, n. 103, 2022.

atende a esses critérios.

Essas decisões geram controvérsias na sociedade, pois, do ponto de vista processual, representam uma medida garantista alinhada ao ordenamento jurídico, proporcionando maior segurança jurídica ao acusado. No entanto, na prática cotidiana, a busca pessoal se revela uma ferramenta de prevenção e repressão de crimes, especialmente em uma sociedade com elevados índices de criminalidade, sendo a denúncia anônima muitas vezes o único meio para identificar um determinado delito, exigindo a realização da busca pessoal.

A intervenção policial de forma preventiva e ostensiva, como prevê a legislação, não necessariamente será uma afronta a direitos fundamentais. sobre o assunto cabe destacar a opinião de Américo Freire e Letícia Lemgruber sobre o assunto:

As intervenções policiais preventivas, portanto, para garantir a ordem e a segurança, não são ameaças à liberdade, privacidade e diferença. Não representam medidas despóticas que exploram o medo da população para implementar a disciplina, em um Estado policial. Prestar segurança preventiva, pela implementação de buscas pessoais, realizadas de forma respeitosa e com urbanidade, é, ao contrário, atividade estatal que encontra respaldo na Constituição Federal. Não pode ser tachada de direito penal preventivo ou direito penal de riscos, nem com antecipação do momento da intervenção penal, a partir da repressão de atos preparatórios.<sup>14</sup>

Hipoteticamente, uma equipe de Policiais Militares recebe uma denúncia anônima indicando um sequestro em andamento, descrevendo um veículo preto do modelo "Golf". Os policiais identificam um carro correspondente à denúncia e procedem com a abordagem, confirmando que as pessoas no veículo são os sequestradores, com a vítima na mala. Os suspeitos são detidos, e a vítima é libertada.

Os desdobramentos podem variar conforme as recentes decisões do STJ. Dado que a denúncia anônima, por si só, não constitui justa causa para legitimar a busca pessoal, os suspeitos poderiam ser inocentados no decorrer do processo. No entanto, o pior cenário ocorreria se os agentes utilizassem a jurisprudência para justificar uma possível omissão, já que não teriam embasamento legal para proceder com a busca, potencialmente resultando em um crime consumado, inclusive com

---

<sup>14</sup> LEMGRUBER, Letícia; JÚNIOR, Américo Bedê Freire. **Busca pessoal no policiamento preventivo e repressivo. Fundamento constitucional e standards probatórios autorizadores.** Revista ESMAT, [s. l.], v. 14, ed. 24, 2022

risco de morte para o cidadão sequestrado.

Essa situação ilustra a interação entre o aspecto processual e o cenário fático, destacando que questões jurisprudenciais podem ser inadvertidamente desconsideradas, gerando consequências de grande relevância para a sociedade. No enfrentamento dessas situações, é crucial reconhecer que as decisões judiciais, ao orientarem a prática policial, não apenas influenciam o desenrolar de processos individuais, mas também moldam o panorama social em que a busca pessoal é aplicada.

É possível observar a relevância dessas intervenções para garantir a ordem pública, é preciso considerar não apenas os elementos processuais envolvidos, mas também as implicações sociais decorrentes das abordagens legais, promovendo uma reflexão abrangente sobre o impacto das decisões judiciais no tecido social e na efetivação da justiça.

Américo Freire e Letícia Lemgruber ressaltam, também, a importância de legislações que disponham sobre a forma de atuação dos Policiais, as quais são inexistentes no ordenamento jurídico atual:

O ideal é que houvesse um regramento legal, no Brasil, da busca pessoal na atividade de policiamento preventivo, fixando as possibilidades de busca, as exigências para sua operacionalização (como, por exemplo, implementação de câmeras filmadoras nos uniformes policiais), mecanismos de sindicabilidade da abordagem e punições para o desatendimento da lei.<sup>15</sup>

A omissão legislativa gera desentendimentos entre os aspectos jurídicos e fáticos, cabendo destacar uma certa omissão do Poder Executivo sobre o tema, pois há clara incompatibilidade entre as ações dos agentes estatais e as decisões judiciais. Isso gera insegurança jurídica para os profissionais em campo, como evidenciado na narrativa, destacando que a tomada de decisões não é simples. Atitudes precipitadas podem acarretar consequências graves, as orientações do Poder Executivo sobre como os agentes devem agir em situações de possíveis controvérsias se tornam indispensáveis, influenciando diretamente os reflexos no âmbito social.

---

<sup>15</sup> LEMGRUBER, Letícia; JÚNIOR, Américo Bedê Freire. **Busca pessoal no policiamento preventivo e repressivo. Fundamento constitucional e standards probatórios autorizadores.** Revista ESMAT, [s. l.], v. 14, ed. 24, 2022

### 3 POSSIBILIDADES DE INVALIDAÇÃO DAS PROVAS

O direito à prova no processo penal, dada a sua natureza, impõe-se a certas limitações, uma vez que não é absoluto e encontra-se sujeito a restrições, notadamente aquelas associadas às provas ilícitas, obtidas de maneira ilegal e violadoras de direitos fundamentais e garantias constitucionais.

No escopo do ordenamento jurídico brasileiro, as provas ilícitas são categoricamente reputadas nulas de pleno direito, como preceitua o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal. A nulidade, nesse contexto, objetiva preservar a integralidade e legitimidade do processo, resguardando o devido processo legal e assegurando a proteção dos direitos individuais.

Essa perspectiva encontra respaldo na obra de Renato Brasileiro<sup>16</sup>. Ele destaca que, no âmbito de um processo criminal destinado a investigar a prática de um delito penal, seria contraditório o Estado se valer de métodos que violassem direitos, comprometendo a legitimidade de todo o sistema punitivo. Isso equivaleria a utilizar o próprio ilícito penal, o que desafia os princípios fundamentais da justiça. Além de resguardar direitos e garantias fundamentais, a proibição de provas ilícitas desempenha um papel crucial como meio de controle da regularidade da persecução penal, atuando como um elemento inibidor e dissuasor da adoção de práticas probatórias ilegais. Assim, ela não apenas protege direitos e garantias assegurados pela ordem jurídica, mas também exerce uma função pedagógica significativa ao reforçar os pilares éticos do sistema legal.

Visando resguardar os direitos e garantias fundamentais, enquadra-se a realização da busca pessoal pautada na fundada suspeita, tendo como objetivo assegurar a preservação dos direitos individuais. Esse procedimento carrega consigo um potencial significativo para a produção de provas tidas como ilícitas. Portanto, há a necessidade de um incremento na apresentação de elementos que comprovem efetivamente que o indivíduo em questão representa uma ameaça à sociedade ou detém evidências de práticas criminosas.

Na falta de uma suspeita devidamente fundamentada e respaldada por critérios objetivos, a evidência coletada torna-se ilícita e desprovida de validade. Essa constatação encontra sustentação em teorias discutidas no meio acadêmico,

---

<sup>16</sup> BRASILEIRO, Renato. **Manual de processo penal**: 8. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 684.

que, na contemporaneidade, são incorporadas pela jurisprudência como alicerces para as decisões proferidas no contexto da legalidade.

### 3.1 Teoria do *fishing expeditions*

A teoria conhecida como *Fishing Expeditions* ou Pesca Probatória, embora relativamente recente, especialmente no Brasil, porém com origem por volta da década de 80 no direito Anglo-Saxão, também conhecido como "Common Law", vem sendo utilizada como motivadora de ilicitude das provas obtidas através de “especulações investigativas”.

A abordagem de Alexandre Rosa<sup>17</sup> em relação à teoria do "fishing expedition" destaca a expressão irônica usada pela defesa para descrever a tentativa da promotoria de realizar buscas mais invasivas nas instalações, pessoa ou posses de um réu, quando, na percepção da defesa, não há uma causa provável suficiente para justificar a busca. Essa prática é frequentemente associada ao uso de descobertas extensas, que não apenas podem atrasar a resolução do caso, mas também aumentar consideravelmente os custos do litígio.

O termo também é aplicado em litígios civis, quando advogados solicitam descobertas abrangentes, indo além do escopo legítimo do processo e resultando em alegações gerais, vagas e suspeitas, o que pode comprometer a eficiência e a justiça do procedimento legal. Essa prática, por sua natureza, levanta questões sobre a ética e a validade do processo judicial, destacando a importância de abordagens mais precisas e focalizadas no decorrer da investigação legal.

Afirma-se que essa teoria se caracteriza por um desvio de finalidade no que concerne à produção de provas, extrapolando limites, tanto em mandados específicos quanto na busca pessoal motivada pela fundada suspeita. Isso ocorre quando agentes estatais utilizam esse instituto para buscar evidências de crimes, sem que haja razões fundamentadas previamente estabelecidas em aspectos objetivos, caracterizando indícios de *fishing expedition*.

A jurisprudência tem classificado essa prática como ilícita, conforme evidenciado em recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujo relator foi o

---

<sup>17</sup> DA SILVA, Viviani Ghizoni; SILVA, Phelipe Benoni Melo e; DA ROSA, Alexandre Morais. **Fishing Expedition e Encontro Fortuito na Busca e na Apreensão: Um dilema oculto do processo penal**. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2022.

Ministro Rogerio Schietti Cruz afirma:

Registre-se que a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito'. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions).<sup>18</sup>

A aplicação cotidiana da prática reconhecida como "abordagem de rotina" no meio policial, tem sido objeto de rejeição, respaldada, inclusive, na teoria do *Fishing Expedition*, em que a prova é tida como ilícita, e qualquer evidência dela derivada será igualmente considerada como passiva de nulidade.

A reprovação a essa abordagem de rotina e a sua associação à teoria mencionada refletem uma postura mais restritiva em relação à obtenção de provas, buscando assegurar o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos. O entendimento consolidado na jurisprudência, alinhado com princípios basilares do ordenamento jurídico, como direito à privacidade, reforça a necessidade de fundamentação objetiva para abordagens e busca pessoal, afastando a aceitação de práticas que violem preceitos fundamentais.

As buscas pessoais sem fundadas razões, aliado à consideração da ilicitude das provas dela decorrentes, evidenciam um movimento de resguardo dos princípios constitucionais e dos valores inerentes ao devido processo legal, garantindo a integridade e a legitimidade das práticas jurídicas no âmbito do processo penal.

### 3.2 Teoria dos frutos da árvore envenenada

Advindo das provas ilícitas, torna-se imperativo abordarmos a teoria dos frutos da árvore envenenada. Em síntese, essa doutrina jurídica estipula que todas as evidências obtidas a partir de uma prova ilícita também herdaram a ilicitude. Essa fundamentação repousa na premissa de que a ilegalidade da prova primária contamina inelutavelmente todas as outras provas dela derivadas.

---

<sup>18</sup> Baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação Específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022)

Essa teoria tem previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro. Prevista no artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal, esse artigo estabelece que "são inadmissíveis, no processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais".

Efetivamente, o processo penal encontra-se intrinsecamente entrelaçado com a concepção de justiça, caracterizando-se como uma incansável busca por sancionar aqueles que perpetraram infrações legais, concepção profundamente arraigada na sociedade. Há uma persistente tendência em elucidar os eventos, negligenciando as origens probatórias e, por conseguinte, transgredindo Direitos e Garantias Fundamentais. Aury Lopes Júnior, em sua obra, emite críticas substanciais a respeito dessa temática, argumentando:

Historicamente, está demonstrado empiricamente que o processo penal, sempre que buscou uma "verdade mais material e consistente" e com menos limites na atividade de busca, produziu uma "verdade" de menor qualidade e com pior trato para o imputado. Esse processo, que não conhecia a ideia de limites – admitindo inclusive a tortura –, levou mais gente a confessar não só delitos não cometidos, mas também alguns impossíveis de serem realizados.<sup>19</sup>

Com a promulgação da Constituição de 1988, atualmente em vigor no Brasil, empreendeu-se uma busca por concretizar uma proteção mais ampla aos direitos fundamentais, alinhada a tratados internacionais como a Declaração Internacional dos Direitos Humanos. A rejeição ao emprego de provas ilícitas representa a adaptação do processo penal a normativas hierarquicamente superiores, que visam salvaguardar princípios inalienáveis, entre os quais se destaca a dignidade da pessoa humana.

É seguindo esse alinhamento que emerge, no âmbito brasileiro, a teoria do fruto da árvore envenenada, erradicando qualquer possibilidade de utilização de evidências ilícitas no processo penal, inclusive aquelas provenientes de buscas pessoais baseadas na fundada suspeita. De maneira direta, conclui-se que certos delitos não podem ser objeto de investigação se sua origem está vinculada a uma prova ilícita, uma vez que o próprio Estado desencadeou o problema, vedando a promoção da ação penal.

É preciso exercer cautela ao abordar esta teoria, pois a parte acusada pode agir de má-fé, instrumentalizando-se do uso de provas ilícitas a seu favor, mediante

---

<sup>19</sup> LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 223

a sua fabricação.

Sobre essa temática Eugênio Pacelli de Oliveira discorre:

Ocorre, todavia, que, prevalecendo esse entendimento, ou seja, no sentido de que todas as provas que forem obtidas a partir da notícia (derivada de prova ilícita) da existência de um crime são também ilícitas, será muito mais fácil ao agente do crime furta-se à ação da persecução penal. Bastará ele mesmo produzir uma situação de ilicitude na obtenção da prova de seu crime, com violação a seu domicílio, por exemplo, para trancar todas e quaisquer iniciativas que tenham por objeto a apuração daquele delito então noticiado.<sup>20</sup>

Compreende-se, portanto, a necessidade de cautela ao aplicar a teoria do fruto da árvore envenenada, implicando uma meticulosa ponderação dos fatos, análise da conduta criminosa e a consideração de princípios como a proporcionalidade e a adequabilidade ao caso concreto. Essa avaliação objetiva verificar se, de fato, toda a intervenção estatal estaria maculada.

No âmbito jurisprudencial, destaca-se a importância de abordarmos a perspectiva dos tribunais superiores sobre a mencionada teoria, uma vez que, embora amplamente aceita na atualidade, enfrentou, inicialmente, certa resistência à sua adoção.

Renato Brasileiro<sup>21</sup> destaca aspectos relevantes acerca da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal no início da década de 90. Inicialmente, destaca-se a prevalência da posição do Ministro Moreira Alves, o qual sustentou que a redação normativa empregada pelo constituinte no artigo 5º, inciso LVI, claramente respaldou a interpretação de que somente as provas ilícitas em si mesmas devem ser consideradas inadmissíveis no processo, não abrangendo aquelas que foram obtidas lícitamente e são tratadas não como provas, mas apenas como pistas.

Ainda na segunda metade da década de 90, o próprio Supremo começou a adotar posicionamento diferente, acolhendo a tese das provas ilícitas por derivação. Atualmente, existem diversos precedentes que confirmam a adoção da teoria:

A ilicitude da prova, por reverberação, alcança necessariamente aquelas dela derivadas (Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada), salvo se não houver qualquer vínculo causal com a prova ilícita (Teoria da Fonte Independente) ou, mesmo que haja, seria produzida de qualquer modo, como resultado inevitável das atividades investigativas ordinárias e lícitas

---

<sup>20</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 468.

<sup>21</sup> BRASILEIRO, Renato. **Manual de processo penal**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodvim, 2020, p. 690.

(Teoria da Descoberta Inevitável)<sup>22</sup>

A incorporação inequívoca dessa teoria, abrangendo não apenas a esfera geral, mas também incidindo sobre a busca pessoal desprovida de fundamentação em critérios objetivos para respaldar a fundada suspeita. A teoria dos frutos da árvore envenenada emerge como um relevante dispositivo de salvaguarda dos direitos fundamentais do acusado, obstaculizando a utilização, por parte das autoridades policiais, de provas obtidas de maneira ilegítima para a incriminação do réu.

### 3.3 A presunção de veracidade do agente estatal

A discussão sobre a presunção da veracidade atribuída aos agentes estatais no exercício de suas funções, o qual desempenha um papel relevante no contexto da denúncia anônima. Essa presunção enfrenta desafios, uma vez que a falta de identificação do denunciante pode suscitar dúvidas quanto à credibilidade da informação. A fé de ofício dos agentes estatais assume uma ponderação delicada, demandando uma análise criteriosa para equilibrar a eficácia das ações policiais com a garantia dos direitos individuais, sobretudo diante do imperativo de evitar abusos e preservar a integridade do processo legal.

A doutrina, atualmente, vem questionando a ideia de presunção irrestrita da veracidade dos agentes, sobretudo os Policiais Militares, os quais muitas vezes são os únicos a testemunhar no curso do processo, sendo o seu depoimento utilizado quase que exclusivamente como justificativa para o recolhimento das provas obtidas através da busca pessoal. A visão de Badaró<sup>23</sup>, como exemplo, indica o interesse policial na comprovação da legalidade de suas ações. No entanto, na prática, esse ponto não é devidamente enfrentado. A análise das sentenças revela que a consideração da fé pública ou da presunção de veracidade leva à aceitação desses depoimentos como elementos suficientes para a condenação.

A ausência de questionamento por parte do judiciário em relação a uma possível suspeição desses policiais e de suas ações. Todas essas reflexões e análises de dados proporcionam elementos significativos para afirmar que os

---

<sup>22</sup> EDcl no **RHC 72.074/MG**, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 4/12/2017).

<sup>23</sup> BADARÓ, Gustavo. **Direito processual penal**. tomo I. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

depoimentos policiais desempenham um papel central nas condenações. Embora considerados como provas sólidas pelos juízes, a fundamentação para validar essas provas deriva de uma crença absoluta na narrativa policial como verdadeira.

A junção da presunção de veracidade com a denúncia anônima servindo de justificativa para a busca pessoal, seria praticamente um “passe livre” para que os agentes realizassem buscas pessoais sem se preocupar com critérios objetivos.

Sobre a presunção de veracidade, destaca-se que é um princípio importado do direito administrativo, o qual é aplicado em outro contexto que diz respeito aos atos administrativos, porém são aplicados em atos processuais penais por analogia. Sobre o tema, Rafael Khalil e Patrícia Fuller afirmam:

Não são raros os casos observados na jurisprudência pátria em que é possível notar a aplicação deste princípio administrativo, majorando a prova produzida in pejus ao réu e relativizando os princípios norteadores do processo penal. Fazendo a devida correspondência entre o que se alega e o que é interpretado e aplicado em alguns julgados<sup>24</sup>

A introdução desse hábito gerou a prática recorrente do uso da fé pública como fundamento das ações estatais. Conseqüentemente, surgem cada vez mais críticas à presunção de veracidade dos depoimentos no Processo Penal, intensificando a busca pela objetividade na comprovação dos atos processuais, especialmente na produção de provas. Essa tendência reforça a trajetória de desvalorização da denúncia anônima como impulsionadora da fundada suspeita.

Conforme assevera o Desembargador Marcelo Semer, do Tribunal de Justiça de São Paulo <sup>25</sup>, essa interpretação não implica automaticamente que recaia sobre o agente qualquer presunção de veracidade. No campo do direito administrativo, a presunção de legitimidade dos atos estatais concede ao Estado o privilégio de não necessitar recorrer ao tribunal para vincular os particulares. No entanto, essa dinâmica difere no contexto do processo penal, no qual a única presunção viável, de caráter constitucional, favorece a presunção de inocência. Nesse cenário, é incumbência do Estado comparecer ao tribunal para fundamentar as acusações. Logo, os depoimentos dos policiais possuem valor na medida em que a credibilidade lhes confere, mas não são intrinsecamente considerados como

---

<sup>24</sup> COLTRO, Rafael Khalil; FULLER, Greice Patrícia. **O estado policial, o princípio da veracidade e a segurança preditiva em face do estado democrático de direito**. v. 28. 2. ed. 2023.

<sup>25</sup> TJ-SP - **Apelação Criminal: 1501605-17.2021.8.26.0568**, São Paulo, Data de julgamento: 09/03/2023, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 09/03/2023.

verídicos.

A discussão em torno da presunção de veracidade se estende a diversos aspectos na jurisprudência. O posicionamento crítico do STJ, como evidenciado no Agravo Regimental relatado pelo Ministro Antônio Saldanha<sup>26</sup>, revela uma análise criteriosa das narrativas apresentadas por agentes estatais ao justificarem exceções às normas constitucionais de proteção aos direitos fundamentais.

Ao abordar com rigor essas narrativas, sobretudo aquelas provenientes de policiais envolvidos em flagrantes, a jurisprudência busca assegurar que a presunção de veracidade não seja utilizada como justificativa genérica para a mitigação desses direitos fundamentais. O entendimento consolidado reflete a necessidade de examinar minuciosamente as circunstâncias apresentadas pelos agentes, evitando que a presunção de veracidade seja aplicada de maneira indiscriminada. A jurisprudência se volta à proteção efetiva dos direitos fundamentais, considerando a verossimilhança das narrativas apresentadas, a fim de garantir a integridade dos princípios constitucionais e a preservação das garantias individuais frente às ações estatais. Esse enfoque crítico busca, acima de tudo, assegurar um equilíbrio entre o exercício legítimo do poder estatal e a proteção efetiva dos bens jurídicos.

As críticas dos Tribunais Superiores em relação às narrativas dos agentes estatais, especialmente quando há envolvimento de lesão à Direitos Fundamentais reflete uma desconstrução daquilo que tradicionalmente é considerado como presunção de veracidade e sinaliza a crescente tendência de abolir a denúncia anônima como único elemento motivador da fundada suspeita.

---

<sup>26</sup> AgRg no HC n. **718.484/SP**, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/05/2023)

## 4 CARACTERIZAÇÃO DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Mostra-se adequado realizar uma análise das decisões judiciais pertinentes com o propósito de estabelecer um paralelo entre as posições do Superior Tribunal de Justiça e as decisões emitidas por alguns tribunais, foram examinados casos oriundos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça de São Paulo, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e Tribunal de Justiça de Pernambuco. Todos esses julgamentos abordam a denúncia anônima como fundamento para a suspeição que culmina em busca pessoal e cada um dos tribunais mencionados será avaliado, seguido pelo STJ, possibilitando um comparativo abrangente entre suas abordagens.

### 4.1 Análise de decisões do TJRS

Inicialmente, foi feita uma análise concisa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, destacando sua adesão estrita às decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O TJRS adota uma abordagem mais garantista, atentando de maneira técnica para as questões legais, doutrinárias e jurisprudenciais. Essa abordagem, de modo consistente, afasta-se de noções do senso comum, anteriormente mencionadas ao longo deste estudo, como a atribuição de fé de ofício aos agentes estatais sem sustentação em dados concretos.

Todas as evidências obtidas por meio de busca pessoal sem a devida fundada suspeita são consideradas ilícitas, culminando na inocência dos acusados. Essa postura jurisprudencial reflete um comprometimento em preservar a legalidade e assegurar a proteção dos direitos dos indivíduos no contexto do processo penal.

A decisão proferida pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com o Desembargador Manuel José Martinez<sup>27</sup> como relator, destaca-se como um exemplo relevante. No âmbito desta deliberação, ocorreu a análise de um recurso relacionado a um caso de tráfico de drogas, no qual se questionava a ilicitude da prova referente à busca pessoal.

O entendimento expresso no acórdão ressaltou a necessidade de fundada suspeita para autorizar a busca pessoal, conforme preconiza o § 2º do art. 240 do

---

<sup>27</sup> TJ-RS - **APR: 50095356820218210001** PORTO ALEGRE, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Data de Julgamento: 27/04/2023, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/05/2023

CPP, seguindo precedente do Superior Tribunal de Justiça mencionado na decisão<sup>28</sup>

O cerne da discussão envolveu a ausência de elementos objetivos e racionais que caracterizassem, de forma antecipada, a situação de fundada suspeita para a realização da busca pessoal. A decisão apontou que a abordagem e revista do réu foram fundamentadas principalmente na localização considerada como de intensa traficância, sem elementos concretos relacionados a movimentações suspeitas de tráfico de drogas.

O tribunal concluiu pela inexistência de fundada suspeita justificadora da busca pessoal, considerando a mera denúncia anônima insuficiente para embasar a diligência e a ilicitude da prova obtida na busca pessoal foi reconhecida, levando à absolvição do réu. A deliberação do tribunal ressalta a importância de critérios objetivos e racionais na fundamentação de medidas invasivas, em consonância com os princípios legais e constitucionais.<sup>29</sup>

Constata-se um exemplo evidente de busca pessoal embasada em denúncia anônima, resultando na descoberta de substâncias entorpecentes, e o acusado foi detido e indiciado por tráfico de drogas. Nesse cenário, o magistrado é incisivo ao afirmar que a denúncia anônima não preenche os critérios objetivos necessários para legitimar a busca.

A análise dos processos deste Tribunal revela de modo evidente a postura garantista nas questões processuais, mantendo a ilicitude das provas e impedindo a possibilidade da pesca probatória, também conhecida como *fishing expedition*.

Esse posicionamento visa preservar os Direitos e Garantias Fundamentais, já que todas as decisões examinadas seguiram a mesma direção, reforçando a coerência na aplicação do entendimento jurisprudencial. É fundamental destacar que essa consistência nas decisões do TJRS contribui para a construção de um arcabouço jurídico que resguarda os princípios fundamentais, assegurando a integridade do processo penal.

#### 4.2 Análise de decisões do TJSP

No que concerne ao Tribunal de Justiça de São Paulo, é factível perceber

---

<sup>28</sup> RHC 158580/BA, Sexta Turma, Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 19/04/2022

<sup>29</sup> TJ-RS - APR: **50095356820218210001** PORTO ALEGRE, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Data de Julgamento: 27/04/2023, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/05/2023.

uma realidade diferente. Ao analisarmos decisões análogas, torna-se evidente a ausência de unanimidade nas conclusões; entretanto, é possível observar a busca pela legalidade nas ações.

As questões procedimentais são analisadas à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme evidenciado na deliberação proferida pelo Desembargador Heitor Donizete, da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>30</sup>, em uma apelação criminal envolvendo tráfico ilícito de drogas. Foi suscitada a alegação de nulidade processual devido à abordagem policial sem "fundada suspeita" de que o acusado estivesse portando objetos ilícitos, bem como de violação domiciliar. A preliminar foi acolhida, tendo em vista que os policiais se respaldam apenas na existência de uma denúncia anônima sobre a suposta atividade de tráfico na praça onde o acusado se encontrava. A decisão ressaltou a ausência de fundada suspeita para autorizar a abordagem, desconsiderando o mero relato policial acerca de uma possível denúncia anônima.

O caso concreto foi caracterizado como um exemplo típico de abordagem e revista exploratória, realizada pela Polícia Militar com base em suspeição genérica sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem uma relação específica com qualquer delito ou ato ilícito que constituísse corpo de delito de uma infração penal. A deliberação destacou que o Código de Processo Penal não respalda buscas pessoais realizadas como parte da "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas sim buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.

A descoberta de objetos ilícitos após a revista não validou a alegada ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento de "fundada suspeita de posse de corpo de delito" seja estabelecido com base no que se conhecia antes da diligência. A decisão se alinhou com precedentes do STJ e aplicou a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, concluindo pela ilicitude da prova obtida. Como desdobramento, o recurso foi provido, resultando na absolvição do acusado e na expedição de alvará de soltura clausulado.

É evidente a atenção dos magistrados em analisar a conduta dos policiais, verificando se, além da denúncia anônima, existem outros elementos que possam legitimar a ação. Destaca-se, igualmente, a identificação do *fishing expedition*,

---

<sup>30</sup> TJ-SP - **APR: 15001607920228260583** Presidente Prudente, Relator: Heitor Donizete de Oliveira, Data de Julgamento: 28/09/2023, 12ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 28/09/2023.

invalidando toda a intervenção por falta de suspeitas fundamentadas, o que beneficiou a defesa na provisão do recurso.

No mesmo tribunal, encontramos também opiniões divergentes da jurisprudência majoritária, como a da 6ª Câmara de Direito Criminal, a qual negou o recurso à defesa:

PRELIMINAR – Impossibilidade de considerar denúncia anônima como provas. Tese que não se sustenta. Atuação dos policiais se iniciou a partir de denúncia anônima, mas a condenação não se baseou nessa denúncia, mas sim nas provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório, especialmente nos depoimentos das testemunhas que efetuaram o flagrante e na apreensão das drogas. Afastamento. Preliminar rejeitada. TRÁFICO DE ENTORPECENTES – Materialidade e autoria bem comprovadas. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. PENAS E REGIME PRISIONAL – Corretamente fixados. Apelo desprovido.<sup>31</sup>

Apesar da divergência, a situação teve início com uma denúncia anônima, portanto a condenação foi estabelecida com base em provas apresentadas no âmbito do contraditório. Trata-se de uma situação clássica em que a interpretação é intrinsecamente subjetiva, pois o magistrado considerou que, no caso específico, existia materialidade para a condenação, caracterizando uma fundada razão de acordo com o entendimento do julgador.

É pertinente mencionar a deliberação emanada pela 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>32</sup>, em que o habeas corpus foi impetrado em resposta à decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, sob a alegação de ausência de flagrante. A justificativa para a medida custodial fundamentou-se na ocultação de drogas no interior da residência, configurando delito permanente, o que, segundo os policiais, mantinha constante o estado de flagrante e legitimava a atuação dos agentes. O Supremo Tribunal Federal é admitido como referência ao considerar peculiaridades como denúncia anônima, fuga e elementos similares para caracterizar a fundada suspeita.

No âmbito da impetração, sustentou-se a natureza genérica da fundamentação que embasou a custódia, argumento refutado pela instância inferior, que alegou adequação na fundamentação segundo a jurisprudência vigente do Superior Tribunal de Justiça. De acordo com este último, a prática de atos

---

<sup>31</sup> TJ-SP - **Apelação Criminal: 1500900-71.2023.8.26.0431** Pederneiras, Data de Julgamento: 29/01/2024, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 29/01/2024.

<sup>32</sup> TJ-SP - **HC: 22335722620238260000** Barretos, Relator: Mens de Mello, Data de Julgamento: 20/09/2023, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 20/09/2023.

infracionais e a existência de ações penais em curso podem ser consideradas para embasar a prisão preventiva, visando à preservação da ordem pública.

Destacou-se a ausência dos requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, sendo ressaltada a assertiva de que a versão apresentada pelos policiais era considerada inverossímil. Em relação aos depoimentos dos agentes públicos, notadamente os policiais civis, argumentou-se que, por serem servidores públicos, esses depoimentos deveriam ser inicialmente considerados verídicos, conforme preconiza o artigo 37 da Constituição Federal. No entanto, esses depoimentos devem ser interpretados com cautela quando se verifica a existência de interesses específicos, como para justificar eventuais abusos. No caso em questão, entendeu-se que não houve abuso, uma vez que os policiais deslocaram-se até o local em resposta a uma denúncia anônima. Como desfecho, indeferiu-se o processamento do habeas corpus.

Nota-se a referência à presunção de veracidade, abordada ao longo deste estudo, o que eleva a importância do testemunho dos policiais, mesmo que não estejam claros os elementos probatórios que objetivem a denúncia anônima ou, inclusive, a validação do depoimento policial.

Em última análise das decisões emanadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, percebe-se a ausência de uniformidade nos veredictos, ao contrário do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Entretanto, é relevante destacar que, mesmo diante da falta de consenso nas decisões, há uma preocupação com a fundamentação dessas, evidenciando que as decisões foram embasadas em critérios objetivos, ainda que esses critérios possuam natureza subjetiva.

#### 4.3 Análise de decisões do TJRJ

Similar ao posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, o TJRJ apresenta divergências em suas decisões quando a denúncia anônima é apontada como fator motivador da fundada suspeita. É evidente que a falta de súmulas sobre o assunto, somada à ausência de definições legais mais precisas, torna mais ampla a possibilidade de decisões.

Destaque a decisão emanada pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de

Justiça do Rio de Janeiro<sup>33</sup>, que, ao se referir explicitamente à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, absolve o réu no âmbito de uma apelação criminal. O recurso defensivo, interposto em favor de réu em liberdade, abordou questões de nulidade da prova obtida por meio de busca pessoal ilegal e ineptidão da denúncia. Ao apreciar o mérito, o pedido de absolvição fundamentou-se na insuficiência probatória, com um pedido subsidiário de redução da pena, reconhecimento do tráfico privilegiado e substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

A preliminar de nulidade foi acolhida ao constatar que os depoimentos dos policiais militares não atendiam à exigência legal para respaldar a abordagem e revista pessoal do acusado. A denúncia anônima, mencionada como motivação para a presença policial, não apresentou justificativa concreta que indicasse fundada suspeita em relação ao réu, conforme preconizam os artigos 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.

O critério adotado para a busca pessoal não ultrapassou as impressões subjetivas dos policiais, carecendo de objetividade legítima. Os depoimentos não mencionaram atitudes do réu que justificassem a revista pessoal, e a denúncia anônima não fornecia elementos para a identificação do suspeito. A ilegalidade prévia da busca comprometeu a validade das provas obtidas. A decisão também abordou o fato de que, apesar de os policiais alegarem que o réu indicou o local onde as drogas estavam escondidas, isso não convalidou a ilegalidade anterior, pois a "fundada suspeita" para justificar a busca deveria ser aferida antes da diligência.

Diante da violação das regras legais para a busca pessoal e da ilicitude das provas obtidas, reconheceu-se a nulidade da prova, resultando na ausência de comprovação da materialidade delitiva. Como desfecho, o recurso defensivo foi provido, determinando-se a absolvição do réu, e o recurso ministerial restou prejudicado. Na decisão, o magistrado busca identificar critérios objetivos que embasam uma eventual busca pessoal, citando a jurisprudência da 6ª Turma do STJ como fundamento para a anulação das provas e o acolhimento do recurso defensivo.

Divergindo do entendimento do STJ, algumas decisões não seguem a mesma linha, como evidenciado em um julgado da Terceira Câmara Criminal do

---

<sup>33</sup> TJ-RJ - **APL: 00244446020218190001 202305004244**, Relator: Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 29/06/2023, SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro<sup>34</sup>, que na apelação criminal referente ao crime de tráfico de drogas, a arguição de nulidade na busca pessoal foi rejeitada. A autoria do tráfico foi comprovada com base no testemunho dos policiais militares responsáveis pela prisão, que corroboraram a versão apresentada na denúncia. O acusado foi detido em flagrante com um adolescente, portando quase meio quilo de cocaína em via pública.

A recusa em acolher a alegação de nulidade fundamentou-se na existência de fundada suspeita, conforme exigido pela legislação processual. O local onde o acusado foi abordado, considerado suspeito de ser um ponto de venda de drogas, aliado à denúncia anônima que descrevia as roupas da dupla, contribuiu para estabelecer a suspeição necessária. Os policiais, ao relatarem uma atitude suspeita da dupla, proporcionaram embasamento suficiente para legitimar a busca pessoal.

A busca pessoal foi considerada legítima, tornando as demais provas obtidas a partir dela lícitas. A autoria do crime de tráfico foi reforçada pela apreensão de significativa quantidade de cocaína, distribuída em pequenas embalagens, incompatível com a tese defensiva de porte para consumo.

Considerando a primariedade e bons antecedentes do acusado, reconheceu-se a condição de traficante neófito, aplicando o redutor previsto no art. 33, § 4º da Lei de Drogas, com uma fração de 1/3 (um terço) pela quantidade de cocaína apreendida, conforme jurisprudência.

O julgador empenhou-se em delinear objetivamente a fundada suspeita. Entretanto, as alusões a essa objetividade limitaram-se a "locais conhecidos como ponto de tráfico" e "denúncia anônima", critérios já desaprovados pelo STJ como elementos que justificam objetivamente uma fundada suspeita. Dessa forma, pelas análises efetuadas, destaca-se a carência de consenso nas decisões do desse tribunal, conforme evidenciado nas decisões examinadas, cujos detalhes serão posteriormente abordados.

#### 4.4 Análise de decisões do TJPE

---

<sup>34</sup> TJRJ - **APL: 00014428520228190014 202305003875**, Relator: Des(a). Suimei Meira Cavalieri, Data de Julgamento: 30/05/2023, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/06/2023.

No que concerne às decisões do Tribunal de Justiça de Pernambuco, nota-se uma divergência em relação a jurisprudência majoritária, quando diz respeito à legalidade das provas obtidas a partir de denúncias anônimas seguidas de busca pessoal. Similarmente aos demais tribunais, foram examinadas aproximadamente quinze decisões, nas quais a legalidade das provas foi constatada de maneira consistente.

Pode-se afirmar que existe uma inclinação em Pernambuco para que os magistrados considerem que determinadas ações posteriores a denúncias anônimas são suficientes para caracterizar a objetividade da fundada suspeita, Conforme evidenciado em uma deliberação da Segunda Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru, sob a relatoria do Desembargador Évio Marques<sup>35</sup>, a condenação em matéria penal foi respaldada pela suficiência de provas. O veredito reconheceu a validade dos testemunhos dos agentes policiais coletados na fase judicial, em consonância com a Súmula 75<sup>36</sup> desse órgão judiciário.

A materialidade delitiva foi corroborada pelos autos de prisão em flagrante, apresentação e apreensão, constatação preliminar do material apreendido e perícia realizada na substância apreendida. Ademais, a análise da dosimetria, efetuada por meio do procedimento trifásico, resultou na imposição da condenação ao apelado, sendo o recurso provido por unanimidade de votos. O magistrado declara que a prisão em flagrante subsequente à denúncia anônima é o bastante para legitimar a prova, restringindo-se a esse argumento para fundamentar a fundada suspeita.

Na análise proferida pelo Desembargador Demócrito Reinaldo Filho<sup>37</sup>, na análise de um Habeas Corpus, destaca-se a relevância atribuída à presunção de veracidade dos depoimentos dos agentes estatais. O magistrado fundamentou sua decisão em um caso em que o paciente foi abordado em via pública dentro de um automóvel, juntamente com outros imputados, resultando na apreensão de drogas, armas e munições. As informações precisas repassadas ao policiamento foram cruciais para justificar a busca pessoal, sendo que a prática delitiva foi posteriormente confirmada.

O desembargador destacou que a busca veicular e pessoal, baseada em

---

<sup>35</sup> TJ-PE - **APR: 00084143720128170480**, Relator: Évio Marques da Silva, Data de Julgamento: 18/02/2021, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 01/03/2021

<sup>36</sup> É válido o depoimento de policial como meio de prova.

<sup>37</sup> TJ-PE - **HC: 00235974720228179000**, Relator: Demócrito Ramos Reinaldo Filho, Data de Julgamento: 02/03/2023, Gabinete do Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho (4ª CCRIM)

dados específicos e na tentativa de fuga dos acusados, demonstrou a fundada justa causa da ação policial. Além disso, ressaltou a credibilidade e fé pública dos relatos dos policiais, considerando-os isentos de indícios de motivos pessoais para incriminação injustificada do paciente. A ordem foi denegada de forma unânime pelos Desembargadores da Quarta Câmara Criminal, reafirmando a legitimidade da atuação policial e a robustez dos elementos que embasaram a decisão.

A deliberação é inequívoca no que tange à confiança automática no depoimento do agente estatal, sem maiores averiguações prévias sobre o conteúdo exposto, contrariando a jurisprudência do STJ, mencionada anteriormente. Evidencia-se a inclinação deste Tribunal quando se trata da fundada suspeita, o qual atribui caráter objetivo às evidências obtidas por meio de denúncias anônimas seguidas de busca pessoal.

#### 4.5 Análise de decisões do STJ e comparativo entre os tribunais analisados.

Foi elaborada uma análise da jurisprudência do STJ, a qual foi abordada ao longo do estudo e serve como guia para os demais tribunais. É inquestionável que os ministros buscam fundamentar suas decisões de maneira cada vez mais técnica, evidenciando a necessidade do caráter objetivo para justificar a fundada suspeita. No caso em que a motivação para a busca pessoal se baseie em denúncia anônima, exige-se que esta seja minuciosamente fundamentada, caracterizando sua objetividade e assegurando a legalidade das provas.

O agravo regimental no HC 831827, relatado pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca<sup>38</sup>, abordou minuciosamente questões relacionadas ao crime de tráfico de drogas. A decisão monocrática foi defendida como não violadora do princípio da colegialidade, respaldada pelo artigo 34, inciso XX, do Regimento Interno e pelo enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No âmbito da busca pessoal, o magistrado analisou a presença de justa causa, considerando a denúncia anônima como ponto de partida, corroborada por informações concretas durante a ação policial. O paciente foi abordado com uma porção de cocaína, e no veículo foram encontrados indícios relacionados ao endereço mencionado na denúncia anônima. Na busca domiciliar, foram localizados

---

<sup>38</sup> STJ - **AgRg no HC: 831827 SP 2023/0208451-7**, Relator: Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 27/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2023

expressivas quantidades de entorpecentes, além de utensílios e munições. A fundamentação da prisão preventiva foi respaldada pela quantidade significativa de entorpecentes e elementos encontrados, reforçando a validade da ação policial. O agravo regimental foi indeferido, destacando a impossibilidade de reexame detalhado do acervo probatório no habeas corpus, que não comporta dilação probatória e demanda aprofundada, conforme estabelecido em precedentes jurisprudenciais.

Ao indeferir o Habeas Corpus, o Juízo fundamentou sua decisão destacando a objetividade da denúncia, a qual apresentou informações concretas e precisas, devidamente fundamentadas, conferindo legalidade à ação. É crucial enfatizar que o garantismo jurídico não implica em considerar toda e qualquer ação como ilegal, mas sim em avaliar com cautela se a conduta foi pautada pela objetividade e licitude. As demais decisões foram favoráveis à defesa, nas quais é possível identificar várias indagações levantadas durante a pesquisa, como a problemática da presunção de veracidade dos agentes públicos e do fishing expedition.

Evidenciado por meio de um Agravo Regimental, analisado pela 5ª Turma do STJ, com relatoria do Ministro Ribeiro Dantas<sup>39</sup>, o tema em destaque aborda um caso típico de motivação da fundada suspeita e levanta preocupações pertinentes à prática de busca pessoal. No caso, a justificação para esse procedimento pautou-se em na denúncia anônima recebida pelos policiais, somada ao conhecimento prévio do envolvimento delitivo do paciente. A decisão aborda a interpretação do artigo 240, § 2º, do CPP, que exige a presença de fundada suspeita para autorizar medidas invasivas, questionando a abordagem de um indivíduo apenas com base em sua notoriedade por envolvimento anterior em delitos ou denúncias anônimas não previamente averiguadas.

Destaca-se a importância da referibilidade da medida invasiva à sua finalidade probatória legal, buscando evitar que se torne um salvo-conduto para abordagens exploratórias, conhecidas como "fishing expeditions". Essas práticas são baseadas em suspeitas genéricas sobre indivíduos, desprovidas de relação específica com a posse de objetos proibidos ou que constituam corpo de delito de uma infração penal.

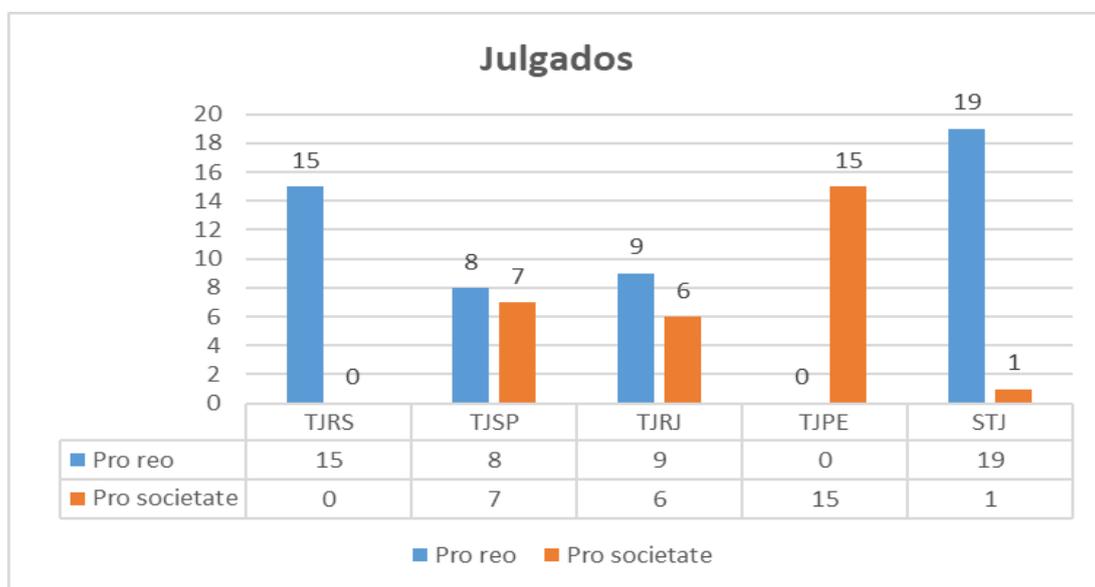
---

<sup>39</sup> STJ - **AgRg no HC: 824110 RJ 2023/0166150-9**, Relator: Ribeiro Dantas, Data de Julgamento: 28/08/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2023

As circunstâncias fáticas do caso concreto devem ser suficientes para legitimar a busca pessoal, mesmo diante da suspeita de crimes permanentes. No desfecho, o agravo regimental foi desprovido, refletindo a posição da Corte Superior sobre a insuficiência das circunstâncias apresentadas para validar a busca pessoal em questão. Nota-se que a prática da revista exploratória é mencionada como uma conduta ilegal no que tange à obtenção de provas, sendo utilizada como argumento em outros tribunais brasileiros.

Dos tribunais mencionados, somente o Tribunal de Pernambuco não registra nenhuma decisão favorável à parte ré entre os processos analisados. É relevante observar que nesses julgamentos, não há uma abordagem dos aspectos objetivos e concretos para legitimar as ações, conforme consolidado pelo STJ. Percebe-se que esse tribunal difere significativamente da orientação buscada pela jurisprudência do Tribunal Superior. É possível observar (Gráfico 1), então, que as decisões a favor da parte ré são predominantes, sendo majoritárias nesse tribunal superior e equilibradas nos tribunais de São Paulo e Rio de Janeiro.

Gráfico 1 - Comparativo entre as decisões.



Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

As análises efetuadas ao longo desta pesquisa, constata uma inclinação para declarar a ilicitude das provas obtidas por meio de buscas pessoais baseadas em denúncias anônimas. No entanto, destaca-se a notável exceção em

Pernambuco, que, até o momento, mantém uma postura divergente em relação à jurisprudência majoritária. Essa contrariedade apresenta-se como um ponto de destaque a ser considerado nas discussões sobre a validade dessas práticas na esfera jurídica.

Embora haja uma tendência consolidada em diversos tribunais para considerar ilícitas as provas provenientes desse contexto, a existência de opiniões opostamente divergentes ressalta a complexidade e a falta de uniformidade na abordagem dessa temática no âmbito jurídico. Este cenário instiga uma reflexão mais aprofundada sobre a necessidade de diretrizes mais claras e uniformes, promovendo uma maior segurança jurídica nas decisões relacionadas a buscas pessoais baseadas em denúncias anônimas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fica claro, portanto, a importância da análise sobre a denúncia anônima como embasamento para a realização da busca pessoal. Entretanto, é perceptível a escassez de literatura dedicada ao assunto, aliada à omissão legislativa, o que demanda da jurisprudência uma abordagem mais detalhada dessa temática, dada a recorrência dessas situações no cotidiano do sistema judiciário.

A ausência de um respaldo legal específico impõe ao judiciário a tarefa de interpretar e consolidar os parâmetros para lidar com a denúncia anônima, o que potencializa a relevância da discussão e a necessidade de aprofundamento nesse contexto. Adicionalmente, a lacuna na legislação destaca a complexidade inerente a essas situações, evidenciando a importância de um amparo normativo mais claro e abrangente para guiar as decisões judiciais de maneira consistente.

A omissão do Poder Executivo em fornecer diretrizes claras sobre o tema, considerando sua autoridade direta sobre as forças de segurança, reforça ainda mais o protagonismo do judiciário na busca por uma pacificação desse complexo assunto. A falta de orientações específicas por parte do Executivo ressalta a necessidade premente de uma atuação mais assertiva e proativa do Poder Judiciário na condução desse debate.

As fundamentações judiciais destacam-se por evidenciar teorias que questionam a licitude das provas, trazendo à tona debates cruciais relacionados à chamada "busca exploratória" e à consagrada "teoria do fruto da árvore envenenada". Essas discussões não apenas enriquecem o arcabouço jurídico, mas também ressaltam a complexidade dessas questões em nosso ordenamento jurídico, demandando uma abordagem cuidadosa e criteriosa por parte do judiciário.

Evidencia-se que qualquer abordagem sobre esse tema está fadada a provocar debates intensos, uma constatação que se reforça ao examinarmos os julgamentos dos Tribunais. Apesar de nos restringirmos a apenas quatro, além do STJ, é possível afirmar que a diversidade de decisões é notória. O Tribunal Superior, por exemplo, demonstra uma inclinação favorável ao réu, embasando suas decisões com argumentos jurídicos sólidos que resguardam os princípios processuais penais.

Contudo, ao analisarmos outros tribunais, como o de Pernambuco, percebemos uma postura substancialmente discordante da jurisprudência majoritária. Esse Tribunal parece considerar que aspectos subjetivos dos agentes estatais são suficientes para configurar a fundada suspeita e legitimar as provas obtidas. Essa disparidade de entendimentos, ainda que se restrinja a um número limitado de tribunais, evidencia a complexidade e a falta de uniformidade na abordagem dessas questões no âmbito jurídico.

Torna-se importante que a doutrina aprofunde sua análise sobre o tema, proporcionando uma maior densidade aos debates acadêmicos. Paralelamente, a legislação deve consolidar de maneira clara e precisa as condutas legais e ilegais dos agentes estatais. Essa consolidação permitirá que o poder executivo oriente adequadamente as ações de seus agentes, promovendo uma integração mais eficiente entre o universo jurídico e o campo fático.

Ao buscar essa convergência, é crucial garantir os Direitos Fundamentais estabelecidos em nosso ordenamento jurídico aos cidadãos. Afinal, a clareza normativa aliada a uma orientação eficaz do poder executivo pode contribuir significativamente para um equilíbrio entre as necessidades de segurança pública e o respeito aos princípios fundamentais que regem nossa sociedade.

Em síntese, aprofundar a discussão acadêmica, consolidar normativamente as ações dos agentes estatais e promover uma convergência entre o jurídico e o fático são passos cruciais para a construção de um cenário mais justo e equilibrado no âmbito das buscas pessoais fundamentadas em denúncias anônimas.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, A. P. D. **Tráfico de drogas como delito permanente e possibilidade de flagrante atemporal versus direito fundamental à inviolabilidade domiciliar: (im)possibilidade de controle do poder punitivo.** Ciências Sociais Aplicadas em Revista, [S. l.], v. 15, n. 28, p. 219–233, 2016. Disponível em: <https://saber.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/15319>. Acesso em: 10 dez. 2023.

AVENA, Norberto. **Processo penal.** ed. 12. São Paulo: Método, 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique; Rifhi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal** [livro eletrônico]/Gustavo Henrique Badaró. -- 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. HC n. 809.069/RS, da 5ª turma do STJ, Brasília, DF, 22 de fevereiro de 2022.** Lex: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, Rio Grande do Sul, fev. 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. HC n. 158.580/BA, da 6ª turma do STJ, Brasília, DF, 19 de Abril de 2022.** Lex: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, Bahia, Abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **HC: 0000446-33.2023.8.17.9480**, Rel. Honório Gomes do Rego Filho, julgado em 30 de março de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **APR: 0015515-97.2018.8.17.0001**, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, julgado em 10 de agosto de 2021. *1ª Câmara Criminal*, publicado em 08 de novembro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **HC: 0000230-72.2023.8.17.9480**, Rel. Honório Gomes do Rego Filho, julgado em 09 de março de 2023. *Gabinete do Des. Honório Gomes do Rego Filho.*

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **APR: 0001084-81.2021.8.17.4001**, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, julgado em 26 de janeiro de 2023. *Gabinete do Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção.*

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **HC: 0003239-42.2023.8.17.9480**, Rel. Evanildo Coelho de Araujo Filho, julgado em 20 de dezembro de 2023. *Gabinete do Des. Evanildo Coelho de Araujo Filho.*

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC: 831827 SP 2023/0208451-7**, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 27/06/2023, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 30 de junho de 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp: 2082620 SC 2023/0224771-7**, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 28/11/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC: 855646 SP 2023/0340258-6**, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 27/11/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC: 824110 RJ 2023/0166150-9**, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 28/08/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC: 796717 SP 2023/0008017-0**, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 28/08/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp: 2082620 SC 2023/0224771-7**, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 28/11/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC: 760775 SP 2022/0239409-0**, Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 25/09/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC: 809069 RS 2023/0083886-5**, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 11/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp: 2045772 MG 2022/0011653-8**, Relator: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 18/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC: 855646 SP 2023/0340258-6**, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 27/11/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC: 739083 RS 2022/0125822-0**, Relator: JESUÍNO RISSATO, Data de Julgamento: 15/05/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC: 738705 RO 2022/0123786-0**, Data de Julgamento: 14/02/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC: 846587 SP 2023/0288980-0**, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data

de Julgamento: 26/09/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC: 830706 SP 2023/0202357-6**, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 12/09/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC: 179733 ES 2023/0127653-7**, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 22/08/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RHC: 172972 GO 2022/0348474-1**, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/04/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp: 1957190 PR 2021/0277781-4**, Relator: JESUÍNO RISSATO, Data de Julgamento: 15/05/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp: 2364957 SP 2023/0172701-2**, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/09/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp: 2104565 SE 2022/0103302-0**, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 03/10/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC: 822897 GO 2023/0157636-0**, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 12/09/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2023

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **HC: 0023597-47.2022.8.17.9000**, Rel. Demócrito Ramos Reinaldo Filho, julgado em 02 de março de 2023. *Gabinete do Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho (4ª CCRIM)*.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Habeas Corpus Criminal: 0002881-77.2023.8.17.9480**, Rel. Evanildo Coelho de Araujo Filho, julgado em 20 de dezembro de 2023. *Gabinete do Des. Evio Marques da Silva*.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **HC: 5224597 PE**, Rel. Fausto de Castro Campos, julgado em 23 de abril de 2019. *1ª Câmara Criminal*, publicado em 20 de maio de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Habeas Corpus Criminal: 0003121-66.2023.8.17.9480**, Rel. Evanildo Coelho de Araujo Filho, julgado em 20 de dezembro de 2023. *Gabinete do Des. Evio Marques da Silva*.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **HC: 0021572-61.2022.8.17.9000**, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, julgado em 02 de março de 2023. *Gabinete do Des.*

*Marco Antonio Cabral Maggi.*

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Habeas Corpus Criminal: 0002894-76.2023.8.17.9480**, Rel. Evanildo Coelho de Araujo Filho, julgado em 20 de dezembro de 2023. *Gabinete do Des. Evio Marques da Silva.*

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **APR: 0004013-12.2021.8.17.3250**, Rel. Evanildo Coelho de Araujo Filho, julgado em 02 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **APR: 0008414-37.2012.8.17.0480**, Rel. Évio Marques da Silva, julgado em 18 de fevereiro de 2021. *1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma*, publicado em 01 de março de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **APR: 0000043-59.2020.8.17.0430**, Rel. Évio Marques da Silva, julgado em 21 de julho de 2022. *1ª Câmara Regional de Caruaru: 2ª Turma*, publicado em 10 de agosto de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal: 5010833-49.2019.8.21.0039 PORTO ALEGRE**, Rel. Jayme Weingartner Neto, julgado em 30 de novembro de 2023. *Quarta Câmara Criminal*, publicado em 07 de dezembro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal: 5091516-56.2020.8.21.0001 PORTO ALEGRE**, Rel. Leandro Augusto Sassi, julgado em 14 de dezembro de 2023. *Terceira Câmara Criminal*, publicado em 15 de dezembro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **APR: 5009535-68.2021.8.21.0001 PORTO ALEGRE**, Rel. Manuel José Martinez Lucas, julgado em 27 de abril de 2023. *Primeira Câmara Criminal*, publicado em 10 de maio de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **APR: 5004574-42.2020.8.21.3001 PORTO ALEGRE**, Rel. Jayme Weingartner Neto, julgado em 23 de março de 2023. *Primeira Câmara Criminal*, publicado em 30 de março de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **APR: 5001264-69.2018.8.21.0003 ALVORADA**, Rel. Jayme Weingartner Neto, julgado em 23 de março de 2023. *Primeira Câmara Criminal*, publicado em 30 de março de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **APR: 5123247-07.2019.8.21.0001 PORTO ALEGRE**, Rel. Jayme Weingartner Neto, julgado em 03 de agosto de 2023. *Quarta Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição*, publicado em 09 de agosto de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **APR: 5038857-15.2021.8.21.0008 CANOAS**, Rel. Jayme Weingartner Neto, julgado em 24 de maio de 2023. *Primeira Câmara Criminal*, publicado em 24 de maio de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **APR: 5004852-29.2018.8.21.0086 CACHOEIRINHA**, Rel. Jayme Weingartner Neto, julgado em 23 de março de 2023. *Primeira Câmara Criminal*, publicado em 30 de março de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **APR: 5001799-48.2020.8.21.0093 CORONEL BICACO**, Rel. Jayme Weingartner Neto, julgado em 03 de agosto de 2023. *Quarta Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição*, publicado em 09 de agosto de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **APR: 5021701-92.2022.8.21.0003 ALVORADA**, Rel. Jayme Weingartner Neto, julgado em 03 de agosto de 2023. *Quarta Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição*, publicado em 09 de agosto de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal: 5127941-14.2022.8.21.0001 PORTO ALEGRE**, Rel. Jayme Weingartner Neto, julgado em 26 de outubro de 2023. *Quarta Câmara Criminal*, publicado em 01 de novembro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **HC: 5041217-25.2023.8.21.0000 PORTO ALEGRE**, Rel. Jayme Weingartner Neto, julgado em 23 de março de 2023. *Primeira Câmara Criminal*, publicado em 30 de março de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **APR: 5002008-93.2011.8.21.0008 CANOAS**, Rel. Jayme Weingartner Neto, julgado em 03 de agosto de 2023. *Quarta Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição*, publicado em 09 de agosto de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **APR: 5004368-40.2022.8.21.0032 SÃO JERÔNIMO**, Rel. Jayme Weingartner Neto, julgado em 29 de junho de 2023. *Primeira Câmara Criminal*, publicado em 05 de julho de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **APR: 1500939-98.2022.8.26.0594 Pirajuí**, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, julgado em 13 de abril de 2023. *13ª Câmara de Direito Criminal*, publicado em 14 de abril de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 024546778-2021.8.19.0001 2022.050142-2**, Rel. Des. Carlos Eduardo Freire Roboredo, julgado em 08 de novembro de 2022. *Terceira Câmara Criminal*, publicado em 10 de novembro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 000144285-2022.8.19.0014, 2023.050038-7**, Rel. Des(a). Suimei Meira Cavalieri, julgado em 30 de maio de 2023. *Terceira Câmara Criminal*, publicado em 02 de junho de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0020815-05.2022.8.19.0014, 2023.050014-8**, Rel. Des(a). Denise Vaccari Machado Paes, julgado em 21 de março de 2023. *Primeira Câmara Criminal*, publicado em 23 de março de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0011746-80.2021.8.19.0014, 2023.050152-9**, Rel. Des(a). Joaquim Domingos de Almeida Neto, julgado em 23 de novembro de 2023. *Sétima Câmara Criminal*, publicado em 27 de novembro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0024444-**

**60.2022.8.19.0001, 2023.050042-4**, Rel. Des(a). Joaquim Domingos de Almeida Neto, julgado em 29 de junho de 2023. Sétima Câmara Criminal.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0038044-85.2020.8.19.0001, 2021.050049-6**, Rel. Des(a). Suimei Meira Cavalieri, julgado em 08 de junho de 2021. Terceira Câmara Criminal, publicado em 10 de junho de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0007068-22.2021.8.19.0014, 2023.050092-7**, Rel. Des(a). Paulo Cesar Vieira C. Filho, julgado em 24 de outubro de 2023. Quarta Câmara Criminal, publicado em 30 de outubro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0044708-35.2020.8.19.0001, 2021.050108-0**, Rel. Des(a). Carlos Eduardo Freire Roboredo, julgado em 07 de outubro de 2021. Terceira Câmara Criminal, publicado em 13 de outubro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0064655-73.2023.8.19.0000, 2023.059169-2**, Rel. Des(a). Kátia Maria Amaral Jangutta, julgado em 17 de outubro de 2023. Segunda Câmara Criminal, publicado em 20 de outubro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0039430-53.2020.8.19.0001, 2022.050086-6**, Rel. Des(a). Joaquim Domingos de Almeida Neto, julgado em 07 de julho de 2022. Sétima Câmara Criminal, publicado em 11 de julho de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0176153-16.2019.8.19.0001, 2021.050046-9**, Rel. Des(a). Carlos Eduardo Freire Roboredo, julgado em 11 de maio de 2021. *Terceira Câmara Criminal*, publicado em 17 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0211032-44.2022.8.19.0001, 2023.050018-4**, Rel. Des(a). Joaquim Domingos de Almeida Neto, julgado em 16 de março de 2023. *Sétima Câmara Criminal*, publicado em 21 de março de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0022915-10.2018.8.19.0066, 2023.050002-2**, Rel. Des(a). Carlos Eduardo Freire Roboredo, julgado em 07 de março de 2023. *Terceira Câmara Criminal*, publicado em 09 de março de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0128985-47.2021.8.19.0001, 2022.050036-9**, Rel. Des(a). Suely Lopes Magalhães, julgado em 10 de novembro de 2022. *Oitava Câmara Criminal*, publicado em 16 de novembro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0276393-76.2020.8.19.0001, 2023.050146-2**, Rel. Des(a). Cairo Ítalo França David, julgado em 17 de novembro de 2022. *Quinta Câmara Criminal*, publicado em 24 de janeiro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **HC: 2292711-40.2022.8.26.0000 SP**, Rel. Heitor Donizete de Oliveira, julgado em 18 de janeiro de 2023. *12ª Câmara de Direito Criminal*, publicado em 18 de janeiro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **APR: 1500559-92.2021.8.26.0535 SP**, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, julgado em 08 de agosto de 2022. *13ª Câmara de Direito Criminal*, publicado em 09 de agosto de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **APR: 1500573-92.2022.8.26.0583 Presidente Prudente**, Rel. Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, julgado em 03 de agosto de 2023. *15ª Câmara de Direito Criminal*, publicado em 03 de agosto de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **APR: 1501383-64.2019.8.26.0618 SP**, Rel. Camargo Aranha Filho, julgado em 04 de agosto de 2021. *16ª Câmara de Direito Criminal*, publicado em 04 de agosto de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Criminal: 1508853-22.2022.8.26.0302 Jaú**, Rel. Nogueira Nascimento, julgado em 16 de novembro de 2023, publicado em 16 de novembro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **APR: 1500882-11.2022.8.26.0617 São José dos Campos**, Rel. Fátima Gomes, julgado em 30 de junho de 2023. *9ª Câmara de Direito Criminal*, publicado em 30 de junho de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **HC: 2149624-89.2023.8.26.0000 Rio Grande da Serra**, Rel. Guilherme de Souza Nucci, julgado em 29 de julho de 2023. *16ª Câmara de Direito Criminal*, publicado em 29 de julho de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **APR: 1500663-97.2020.8.26.0542 Osasco**, Rel. Guilherme de Souza Nucci, julgado em 31 de maio de 2023. *16ª Câmara de Direito Criminal*, publicado em 31 de maio de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **HC: 2295160-68.2022.8.26.0000 SP**, Rel. Heitor Donizete de Oliveira, julgado em 03 de fevereiro de 2023. *12ª Câmara de Direito Criminal*, publicado em 03 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **APR: 1501512-22.2021.8.26.0126 SP**, Rel. Heitor Donizete de Oliveira, julgado em 08 de fevereiro de 2023. *12ª Câmara de Direito Criminal*, publicado em 08 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **APR: 1501185-62.2022.8.26.0637 Tupã**, Rel. Heitor Donizete de Oliveira, julgado em 30 de maio de 2023. *12ª Câmara de Direito Criminal*, publicado em 30 de maio de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **HC: 2083364-30.2023.8.26.0000 Brotas**, Rel. Renato Genzani Filho, julgado em 29 de maio de 2023. *11ª Câmara de Direito Criminal*, publicado em 29 de maio de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Criminal: 1501525-15.2019.8.26.0571 Angatuba**, Rel. Guilherme de Souza Nucci, julgado em 03 de dezembro de 2023. *16ª Câmara de Direito Criminal*, publicado em 03 de dezembro

de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **APR: 1500160-79.2022.8.26.0583 Presidente Prudente**, Rel. Heitor Donizete de Oliveira, julgado em 28 de setembro de 2023. *12ª Câmara de Direito Criminal*, publicado em 28 de setembro de 2023.

CAMPOS, Giancarlo Teixeira de; TIZZO, Luís Gustavo Liberato. **Juiz das garantias: direito fundamental assegurado na Constituição da República**. *Brazilian Journal of Development*. vol. 8. n. 2. p. 9792-9806. fev. 2022. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/43805>. Acesso em: 11 dez. 2023.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. ed. 27. São Paulo: **Saraiva Educação**, 2020.

Castilho Gomes, N., & Torres Gonçalves, A. C. (2022). **Abordagem Policial, Seletividade e Fundada Suspeita: Contribuições da Teoria Estruturante do Direito**. *Direito Público*, 19(103). <https://doi.org/10.11117/rdp.v19i103.6591>

COLTRO, R.K.; FULLER, G.P. O estado policial, o princípio da veracidade e a segurança punitiva em face do Estado Democrático de Direito. **Rev. direitos fundam. democ.**, v. 28, n. 2, p. 253-274, mai./ago. 2023. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd v28i22344.

FILHO, A. M. G.; TORON, A. Z.; BADARÓ, G. H. Código de Processo Penal Comentado. 3. ed. São Paulo (SP): **Editora Revista dos Tribunais**. 2020. 1757 p.

GOMES, N.C.; TORRES, A. C. **Abordagem Policial, Seletividade e Fundada**

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo**. penal. ed. 13. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEMGRUBER, L., JUNIOR, A, B, F. Busca Pessoal no Policiamento Preventivo e Repressivo. *Fundamento Constitucional e Standard Probatórios Autorizadores*. **Revista Esmat**, 14(24), 147–170. Disponível em: <https://doi.org/10.29327/270098>. Acesso em: 14 jan. de 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. vol. único. ed. 8. Salvador: JusPodivm, 2020.

LIRA, Maria Teresa Dias. **A inviolabilidade do domicílio perante o flagrante delito nos crimes relacionados à prática do tráfico ilícito de drogas**. Orientador: Bruce Flávio de Jesus Gomes. 2020. 27f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos, 2020. Disponível em: <https://dspace.uniceplac.edu.br/handle/123456789/445>. Acesso em: 08 jan. 2024

LOPES JR. Aury. *Direito processual penal*. ed. 17ª. São Paulo: **Saraiva Educação**, 2020.

LOPES JR. Aury. **Direito processual penal**. ed. 18ª. São Paulo: **Saraiva Educação**, 2021.

LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. A ilegalidade de fishing expedition via mandados genéricos em "favelas". **Revista Consultor Jurídico**. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. Ed. 19. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. Ed. 12. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 6. ed. Belo Horizonte: **Editora Del Rey Ltda**, 2006.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. ed. 25. São Paulo: Atlas, 2021.

RANGEL, Paulo. Direito processual penal. ed. 27. São Paulo: Atlas, 2019.

SANTOS, A. R. **Metodologia científica: a construção do conhecimento**. 7.ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2007

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. Ed. 12. Salvador: JusPodivm, 2017.